

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo impetrante (eDOC 52), contra decisão monocrática proferida pelo Relator (eDOC 32).

Na decisão, concedeu-se a ordem de *habeas corpus*, com fundamento no art. 192, *caput*, do RISTF, para declarar-se a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para processar e julgar a Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, determinando-se, entre os efeitos correlatos, a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

A ordem de *habeas corpus* foi estendida aos autos das Ações Penais 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, 5063130-17.2018.4.04.7000 e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR.

Neste agravo, discorrem os impetrantes sobre a prejudicialidade declarada ao final da decisão agravada. Em síntese, sustentam que a declaração da prejudicialidade do HC 164.493 – que tem por objeto a alegada suspeição do ex-Juiz Federal Sergio Fernando Moro – já teria sido superada pela Segunda Turma em sessão de julgamento realizada no dia 9.3.2021, não havendo que se falar em prejudicialidade superveniente.

Conforme assentado pelo eminente Ministro Relator, a decisão agravada afirmou a perda do objeto das pretensões deduzidas nos habeas corpus 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325.

Isso porque, de acordo com o entendimento de Sua Excelência, as alegações de incompetência do juízo e as demais pretensões veiculadas nos outros processos teriam por objetivo o restabelecimento da mesma

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

garantia processual constitucional, qual seja, o juiz natural que se tem por violado no caso concreto.

Conquanto as diversas impetrações e reclamações constitucionais ajuizadas tenham relação com as ações penais em trâmite perante a 13 Vara Federal de Curitiba/PR, verifico que nenhum dos feitos correlacionados veiculam como causa de pedir remota a alegação de incompetência do Juízo.

Com as devidas vênias, descrevo brevemente o objeto das impetrações dos HC 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como das Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325, apenas para que fique claro que não há coincidência total de objeto entre nenhuma dessas ações e o presente feito. Destaco:

- No HC 165.973, questionam-se nulidades no julgamento do Superior Tribunal de Justiça relacionado ao processo do Sítio de Atibaia por falta fundamentação.
- No HC 190.943, impugna-se nulidade em julgamento de embargos de declaração no Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência do advogado e a realização do julgamento por videoconferência.
- No HC 192.045, questiona-se a negativa ao pedido de sobrestamento do julgamento de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça.
- No HC 193.433, enfrenta-se decisão proferida em 9.9.2020 pelo Relator do CC n. 174.706, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual suspendeu os efeitos da liminar proferida nos autos do MS 26.627/DF deferida em 31.8.2020 pelo eminente Ministro Sérgio Kukina determinando à autoridade coatora – Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça e Segurança – que informe ao impetrante, única e tão somente, sobre a existência, ou não, de pedidos de cooperação internacional formulados por autoridades Judiciárias brasileiras ou americanas (EUA).
- No HC 198.041, impugna-se decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de embargos de

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

declaração por considera-los protelatórios e determinou trânsito imediato.

- No HC 178.596, questionam-se nulidades no julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

- No HC 184.496, impugnam-se nulidades no julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

- No HC 174.988, impugna-se a questão da ordem de apresentação de alegações finais entre corréus delatores e delatados.

- No HC 180.985, enfrentam-se alegações de ilicitude de provas (supostas cópias dos sistemas “MyWebDay” e “Drousys”) pela empresa Odebrecht e pessoas a ela relacionadas, bem como do material supostamente fornecido pelas Autoridades Suíças ao Ministério Público Federal.

- Na RCL 43.806, aponta-se afronta à autoridade da Súmula Vinculante n.º 14 e que seria necessário acesso pelo Reclamante as cópias integrais dos autos da (i) Class Action, do (ii) NonProsecution Agreement (DoJ) e do (iii) Cease-And-Desist-Order (SEC), todas em pleno domínio de disposição do assistente de acusação - suposta “vítima” (Brady Rule). Elemento de prova documentado que não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador (paridade de armas).

- Na RCL 45.948, questiona-se recurso defensivo obstado novamente e à revelia da autoridade das decisões desta Suprema Corte, ante a equivocada concepção de que o pronunciamento judicial arrostado na origem é irrecorrível.

- Na RCL 43.969, aponta-se violação à Súmula Vinculante n.º 14 e se requer acesso pelo Reclamante as cópias integrais dos autos da (i) Class Action, do (ii) NonProsecution Agreement (DoJ) e do (iii) Cease-And-Desist-Order (SEC), todas em pleno domínio de disposição do assistente de acusação - suposta “vítima” (Brady Rule).

- Na RCL 45.325, aponta-se violação à Súmula Vinculante n.º 14 e requer-se que seja dado acesso ao Reclamante antes da apresentação de Resposta à Acusação a toda a documentação utilizada pelo Ministério Público Federal para embasar a

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

acusação e que está expressamente referida na denúncia, em especial vídeos e termos de colaboração dos colaboradores que foram utilizados para embasar a inicial acusatória.

A declaração de prejudicialidade torna-se mais complexa no que se refere ao HC 164.493, cujo julgamento de mérito foi regularmente finalizado pela Segunda Turma deste STF em 24.3.2021.

Rememoro que, por ocasião do citado julgamento, o órgão judiciário competente, a Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em Habeas Corpus, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, ante ao reconhecimento da quebra de parcialidade do magistrado excepto.

Destaco que a conclusão perfilhada pelo Colegiado assentou-se na valoração de 7 (sete) fatos indicativos de que o ex-Juiz Sergio Moro teria ultrapassado os limites do sistema acusatório, aderindo ao interesse das defesa e adotando medidas de antecipação das estratégias defensivas. Esses fatos consistiam, em síntese:

- a) no deferimento da condução coercitiva do paciente e de familiares seus, ocorrida em 4.3.2016, sem que tenha havido previa intimação para oitiva pela autoridade policial;
- (b) na autorização para a interceptação de ramais telefônicos pertencentes ao paciente, familiares e advogados Antes de adotadas outras medidas investigativas;
- (c) na divulgação, no dia 16.3.2016, do conteúdo de áudios captados em decorrência das interceptações telefônicas autorizadas;
- (d) no momento histórico em que tais provimentos jurisdicionais foram exarados, pontuando os impetrantes que “[A]s principais figuras públicas hostilizadas pelos apoiadores do impedimento eram a ex-Presidente Dilma e o Paciente”;
- (e) na condenação do paciente, reputada injusta pela defesa técnica, em sentença proferida no dia 12.7.2017;
- (f) na atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura do paciente exarada pelo Desembargador Federal

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Rogério Favorito, no dia 8.7.2018, em decisão liminar proferida nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000 e

(g) na aceitação do convite feito pelo Presidente da República eleito no pleito de 2018 para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, a indicar que toda essa atuação pretérita estaria voltada a tal desiderato”.

No que atine especificamente à alegação de que a decisão monocrática do eminente Ministro EDSON FACHIN proferida nos autos do presente Habeas Corpus 193.726 no dia 08.03.2021, é imprescindível rememorar que, no dia 09.03.2021, a Segunda Turma, por ocasião da continuidade de julgamento do Habeas Corpus 164.493/PR, **o órgão colegiado deliberou, em sede de Questão de Ordem, que a decisão proferida pelo Min. Edson Fachin não implicou o prejuízo à análise do HC 164.493.**

Transcreve-se, por oportuno a Ata de Julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Turma de 08.03.2021:

Decisão: A Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, decidindo que **a decisão proferida pelo relator nos autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726 em 08.03.2021 não acarretou a prejudicialidade do Habeas Corpus 164.493, vencido, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin.** Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, que concedia a ordem em habeas corpus, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR incluindo os atos praticados na fase pré-processual e, com fundamento no art. 101 do Código de Processo Penal, determinava ainda que o juiz excepto Sérgio Fernando Moro fosse condenado ao pagamento das custas processuais da ação penal, na forma da lei, no que foi acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista o Ministro Nunes Marques. Presente à sessão pelo Paciente o Dr. Cristiano Zanin Martins.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Ou seja, a maioria dos ministros da Segunda Turma rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, assentando-se que a decisão proferida pelo relator nos autos deste *Habeas Corpus* 193.726, em 8.3.2021, não acarretou a prejudicialidade do *Habeas Corpus* 164.493.

Ressalto que, quando da apreciação da mencionada Questão de Ordem pela Turma na Sessão de 09.03.2021, o Min. Nunes Marques afirmou que a decisão monocrática proferida pelo Min. Edson Fachin neste HC 193.726 ainda tinha caráter precário, pois pendente análise do colegiado, o que agora se realiza. Assim, destacou que, caso a decisão não fosse confirmada, a Turma não restaria impedida de analisar o mérito da suspeição.

Ademais, afirmou que, se reconhecida a suspeição, o impacto em relação à licitude das provas produzidas seria mais determinante e impediria o aproveitamento dos elementos produzidos na fase pré-processual. Por isso, haveria não só utilidade no prosseguimento da análise da suspeição como restaria clara a diferença desse debate em relação à discussão travada no presente caso.

Já a Min. Cármen Lúcia ressaltou que o julgamento do HC 164.493 já estava em andamento, pendente há mais de dois anos, de modo que o prosseguimento deveria ocorrer.

Por fim, o Min. Ricardo Lewandowski reiterou o fundamento apresentado pelo Min. Nunes Marques, no sentido de que a decisão monocrática que reconheceu o prejuízo era precária e não poderia obstar o julgamento pela Turma. Ademais, Sua Excelência destacou que a matéria da competência da Turma seria superada, quando se negou a afetação ao Plenário. Com fundamento no art. 96 do CPP e art. 10 do RISTF, assentou que a Turma estava autorizada e deveria continuar o julgamento do feito.

Portanto, a Segunda Turma decidiu, por maioria de quatro membros, que o reconhecimento da incompetência da 13ª Vara Federal nos termos da decisão monocrática do Min. Edson Fachin nos autos do

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

HC 193.726 não importou em prejudicialidade ao exame da impetração veiculada no HC 164.493. **A Turma, em sua legítima competência, analisou o mérito da questão, e o seu poder-dever de exercer a jurisdição precisa ser respeitado.**

Destaco, nesse sentido, trecho pertinente da ementa acórdão recém-publicado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON FACHIN, NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS 193.726-DF, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES DA BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO SPOOFING. ELEMENTOS PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.

(...) 2. Questão de ordem de prejudicialidade da impetração. A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, decidindo que a decisão proferida pelo Relator, nos autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726, em 8.3.2021, não acarretou a prejudicialidade do Habeas Corpus 164.493,

vencido, nesse ponto, tão somente o Ministro Edson Fachin. A decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos do Habeas Corpus 193.726 ED não gerou prejuízo do Habeas Corpus 164.493-DE, porquanto (i) cuida-se de decisão individual do Relator; (ii) não há identidade entre os objetos do Habeas Corpus 193.726 e do Habeas Corpus 164.493, já que neste se discute a suspeição do magistrado e naquele se aponta a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o que não se limita ao debate sobre a validade dos atos decisórios praticados pelo ex-Juiz Sergio Moro; e (iii) a questão da suspeição precede a discussão sobre incompetência, nos termos do art. 96 do Código de Processo Penal. (HC 164493, Relator(a): EDSON FACHIN, Redator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2021 PUBLIC 04-06-2021).

Com as devidas vênias aos eventuais posicionamentos contrários, a decisão neste HC 193.726, a meu ver, não compele nem poderia compelir que a Segunda Turma simplesmente tivesse sua jurisdição esvaziada para apreciar a matéria sobre a suspeição nos autos do HC 164.493.

A questão foi objeto de texto escrito por Lenio Luiz Streck, publicado no Conjur, em 8.3.2021, em que o acadêmico expõe com clareza a ausência de prejudicialidade do *writ*. Como observado pelo autor:

“Será que [a decisão do Ministro Luiz Edson Fachin] eliminou a discussão da suspeição? Sim e não.

Sim, se o STF confirmar a decisão de Fachin sem ressalvas — por exemplo, aludindo às suspeições. E sim também se o juiz de Brasília não aceitar como prova qualquer coisa que tenha sido feito por Moro e cia. Nessas hipóteses, o assunto se esvai.

A resposta será ‘não’ se o novo juiz tentar aproveitar provas contaminadas de Curitiba. Nesse caso, começa tudo de novo. Porque a defesa dirá que Moro era suspeito. Logo, tudo o que produziu é nulo, irritado, nenhum. Aliás, em termos de competência territorial, o próprio Fachin já disse que o que

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Moro fez é nulo, irritado.

Mas tem mais: na medida em que Fachin não anulou todos os processos, e apenas a decisão, então ele está dizendo que há provas que podem ser aproveitadas. Aí vem a questão: esse é o ponto que permite, desde já, manter a decisão do julgamento da suspeição de Moro.

Afinal, o STF tem de dizer se Moro, para além de ter sido considerado incompetente, foi suspeito. Isso não pode ser sonegado. Só não seria assim se Fachin tivesse anulado os dois processos e tivesse determinado a expulsão das provas envenenadas por suspeição. Simples assim". (STRECK, Lenio Luiz. Mesmo com a decisão de Fachin, **STF pode/deve julgar suspeição de Moro**. CONJUR)

De fato, há diversos fundamentos que afastam a prejudicialidade da impetração.

Primeiramente, trata-se de caso com julgamento já iniciado e finalizado pela Segunda Turma. Não é demais lembrar que a apreciação do HC pela Segunda Turma iniciou-se ainda em novembro de 2018, quando nem sequer a defesa havia impetrado este *Habeas Corpus* 193.726.

Além disso, quando do exame do HC 164.493 pela Turma, a decisão proferida neste HC 193.726 ED ainda não era definitiva, visto que eventual recurso poderia ser interposto, como de fato ocorreu, o que ensejou este julgamento.

Como se não bastasse o fato de a apreciação do HC já haver sido iniciada pelo Colegiado – o que, em princípio, impediria a decretação da sua prejudicialidade de forma monocrática –, destaca-se ainda que a **matéria debatida em cada via impugnativa é distinta**. Enquanto aqui se discute questão sobre competência, lá se analisou impugnação em relação à suspeição/parcialidade do julgador.

Sem dúvidas, ambos os temas são extremamente relevantes, visto que tocam, direta e indiretamente, o direito de ser julgado por Juízo imparcial e natural, previamente estabelecido segundo as regras de competência.

Contudo, pode-se afirmar que **a questão da suspeição precede a discussão sobre incompetência**, ao passo que apresenta características de maior relevo e impacto em eventual violação aos direitos fundamentais do imputado. Tal lógica é, inclusive, adotada no CPP, ao prever que *“a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente”* (art. 96).

Ademais, o reconhecimento da suspeição acarreta maior e mais grave impacto aos atos processuais em relação à incompetência.

Quando há o reconhecimento de incompetência, ainda que eu mantenha algumas ressalvas, este Tribunal costuma adotar posição no sentido de que atos instrutórios e, eventualmente, até decisórios podem ser ratificados e mantidos no processo (HC 83.006, rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 29.8.2003; RHC 129.809, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20.4.2016; ARE 850.933 AgR, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 15.5.2017).

Contudo, em relação à suspeição, o cenário é distinto. Nos termos do art. 101 do CPP, *“julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis”*.

Na doutrina, afirma-se que, *“se a exceção for julgada procedente, todos os atos do processo (e não apenas os atos decisórios) serão nulos”* (BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*, 8ed. RT, 2020, p. 370). Além disso, *“a lei não afirma qual o tipo de nulidade se trata”*, de modo que ao se aplicar a presunção de nulidade absoluta dos autos, defendida pelo autor em decorrência da *“taxatividade das nulidades”*, *“haveria de se entender que os atos processuais praticados por juiz suspeito deveriam ser absolutamente nulos”* (GLOECKNER, Ricardo. In: *Código de Processo Penal comentado*. RT, 2020. p. 1161).

No HC 95.518, em que a Segunda Turma discutiu a suspeição do ex-Juiz Sergio Moro no caso Banestado, o Ministro Celso de Mello votou por *“deferir o pedido e, em consequência, invalidar o procedimento penal, pois tenho por gravemente ofendida, no caso em exame, a cláusula constitucional do devido processo legal, especialmente se se tiver em consideração o comportamento*

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

judicial relatado na presente impetração”.

Embora existam julgados em que se afirma a manutenção de atos anteriores praticados por juiz suspeito (HC 100.420, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20.11.2013; HC 86.560, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 21.11.2003), em todos eles, o reconhecimento da suspeição se deu pelo próprio magistrado em razão de motivo íntimo, o que caracteriza panorama distinto do aqui em debate.

Penso que **o paradigma mais representativo é um julgado da Primeira Turma, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, no qual se assentou que eventual promoção do juiz excepto não prejudica a exceção, pois ela pode acarretar nulidade absoluta de todos os atos praticados:**

“Exceção de suspeição: promoção do juiz excepto, que não prejudica a exceção. **Dado que o eventual reconhecimento da suspeição do juiz implica nulidade de todos os atos por ele praticados no processo, o afastamento do juiz excepto, por força de promoção, não prejudica a exceção de suspeição oposta**, tanto mais quanto - não se aplicando ao processo penal o princípio da identidade física (STF, HC 67.420, Sydney Sanches) - os atos instrutorios presididos pelo excepto, em princípio, permanecem validos e eficazes”. (HC 68.970, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 6.3.1992)

Por todos esses motivos, a Segunda Turma decidiu, por ampla maioria, pelo prosseguimento do julgamento do HC 164.493, o qual teve seu mérito definitivamente assentado pela concessão da ordem. Não se pode admitir que a autoridade da Segunda Turma seja esvaziada em momento posterior.

Não é demais ressaltar que **inexiste hierarquia entre os órgãos ou Ministros integrantes deste Supremo Tribunal Federal.** Ou seja, tal como preconizado pelo Ministro Sepúlveda Pertence na Rcl 1.775/DF, em lição sempre oportuna e pontual:

"O Supremo Tribunal Federal exerce sua competência, não

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

apenas por seu Plenário, mas também por suas Turmas e os seus órgãos individuais - o Presidente e cada um dos Ministros - devendo, é certo, cada qual manter-se nos limites do poder jurisdicional que o Regimento Interno lhes conferir".

Desta feita, embora as decisões do Plenário representem a opinião da maioria desta Corte em sua composição ampliada, o que certamente lhe confere uma especial legitimidade decisória, há limites bem estabelecidos que devem ser observados, de modo que o Tribunal Pleno não pode revogar ou superar acórdãos da Segunda Turma fora das hipóteses recursais previstas no Regimento ou em situações absolutamente teratológicas.

Em outras palavras, o Plenário tem a prerrogativa de rever decisões monocráticas dos Ministros desta Corte em processos de sua competência originária (art. 5º, XII e art. 6º, II, "d", do RISTF); pode jugar *habeas corpus* contra atos de seus próprios Ministros (art. 6º, I, "a", do RISTF); tem competência para anular, revogar ou modificar decisões das Turmas ou do próprio Pleno em sede de revisão criminal ou de ação rescisória (art. 6º, I, "b" e "c"); está apto a apreciar processos das Turmas que tenham sido afetados ao Pleno pelos respectivos órgãos (art. 6º, II, "b" e "c"); bem como encontra-se habilitado para apreciar decisões das Turmas em sede de embargos de divergência ou de embargos infringentes (arts. 330 a 336 do RISTF).

Contudo, o **Plenário não pode tudo e não pode modificar a decisão proferida pela Segunda Turma no HC 164.493, que não se encontra enquadrada nessas hipóteses legais, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal e da criação de um sistema de competências e de recursos submetido ao mais puro voluntarismo judicial.**

Portanto, em relação à suspeição declarada no HC 164.493, a ausência de previsão regimental de recurso ao Pleno e a decisão da própria Turma de não afetação da matéria a esse colegiado levam-me a concluir pela ocorrência de uma espécie de **preclusão pro judicato**, ou seja, pela impossibilidade de revisão dessa matéria nesta oportunidade.

Reitere-se que o processo que se encontra sob julgamento e que foi

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

afetado ao Pleno se restringe à decisão proferida nestes autos sobre a incompetência territorial da 13ª Vara Federal de Curitiba, razão pela qual o Tribunal não pode ou deve avançar sobre a questão da suspeição já decidida no HC 164.493.

Do contrário, criaremos uma terceira, quarta ou quinta instância recursal sem previsão regimental, de forma incompatível com o princípio da segurança jurídica. Pois bastaria que o Relator, o Presidente ou qualquer outro Ministro trouxesse uma questão de ordem sobre a afetação ou a prejudicialidade de um processo de competência das Turmas que já tenha sido julgado pelos órgãos fracionários para que o Plenário possa rever integralmente o acórdão proferido, ainda que fora das hipóteses regimentais.

Ressalte-se ainda que a declaração de prejudicialidade ocorre sob a lógica de uma relação de causa e efeito, **do antecedente para o subsequente, do “prejudicante” para o “prejudicado”**. Nessa perspectiva, a decisão sobre uma questão previamente estabelecida em termos de direito material ou processual influencia ou determina o resultado de um processo ou pedido pendente.

Nessa linha, ao tratar das questões prejudiciais no processo penal, Aury Lopes Jr. escreve que:

“as questões prejudiciais vêm previstas nos arts. 92 e seguintes do CPP, não sendo competência do juiz penal decidir sobre elas, mas apenas verificar o nível de prejudicialidade que elas têm em relação à decisão penal, bem como decidir pela suspensão do processo penal até que elas sejam resolvidas [...] São prejudiciais exatamente porque exigem uma decisão prévia” (LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Recurso eletrônico (e-book). Posição 6.758)

No caso em análise, não há essa relação de prioridade ou influência processual da decisão proferida nestes autos em relação ao HC 164.493, tendo em vista a regra processual que determina a prevalência do

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

juízo da exceção de suspeição sobre a de incompetência. Assim, pelas razões já elencadas, e em face da precedência lógico-temporal do acórdão da Turma em relação à decisão proferida nesta assentada, não há que se cogitar de prejudicialidade em relação ao HC 164.493.

Com efeito, com as devidas vênias, não ficou demonstrado na decisão do eminente relator que a declaração da incompetência do Juízo teria gerado um esvaziamento dos provimentos jurisdicionais buscados em cada uma dessas vias.

Por esses motivos, nesses termos, **voto pelo provimento do segundo agravo da defesa** (AgR-segundo) para declarar que a decisão agravada não resultou na prejudicialidade dos Habeas Corpus 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, e nem das Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325.

É como voto.